



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Relatório Final

Deputado Relator: Palmira Maciel (PS)

Peticionária:

Daniela Sofia dos Santos
Caleira

N.º de assinaturas: 14 374

Petição N.º 192/XIV/2.ª - Realização apenas de exames que servem como prova de ingresso no ensino superior



Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

PARTE V – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

PARTE VI – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA PRÉVIA

A Petição Nº 192/XIV/2.ª deu entrada na Assembleia da República no dia 19 de janeiro de 2021. No dia seguinte, dia 20 de janeiro de 2021, baixou à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

A petição tem 14374 assinaturas, sendo a 1ª subscritora Daniela Sofia dos Santos Caleira.

A tramitação delineada pela Lei do Exercício do Direito de Petição foi seguida. Depois de aferida a admissibilidade formal pela Nota de Admissibilidade, a petição foi admitida. Posteriormente, foi nomeada como relatora a autora do presente relatório.

PARTE II – OBJETO DA PETIÇÃO

1. Na petição solicita-se que os alunos realizem apenas os Exames Nacionais que sejam necessários para a entrada no Ensino Superior, enquanto provas de ingresso.
2. Fundamentam o pedido nos seguintes argumentos:
 - a) As restrições impostas trouxeram dificuldades acrescidas, desde logo a necessária, mas nada benéfica, adaptação ao ensino à distância por parte dos alunos;
 - b) Os peticionários entendem que este modelo se revela, naturalmente, menos produtivo e eficaz;
 - c) Também as desigualdades e dificuldades económicas se revelaram e revelam uma barreira;
 - d) Bem como os alunos com maiores dificuldades de aprendizagem, neste modelo de ensino, viram as suas dificuldades exponenciadas;
 - e) Que os exames, no ano letivo 2019/2020 foram “facilitados”;
 - f) No ano letivo de 2020/2021, foi-lhes apresentado um novo começo, com as devidas precauções e medidas restritivas, que exigem o dobro do esforço que habitualmente colocariam numa situação normal;
 - g) Tiveram de ser lecionadas matérias que não o foram no ano letivo anterior, e outras que tiveram de ser consolidadas porque serão sujeitos às provas finais novamente;
 - h) Em seu entender, as dificuldades trazidas por estas imposições são já bastante lesivas para os alunos;
 - i) A realização de mais exames constitui um esforço que, em seu entender, se demonstra injusto;
 - j) “Dado que estas provas finais constituem 30% da nossa nota final de disciplina, e visto que as nossas aprendizagens já estão comprometidas, as médias finais de ano serão ainda mais prejudicadas se se apoiar a atual obrigatoriedade de Exames não necessários”.

PARTE III – ANÁLISE DA PETIÇÃO

Do detalhado trabalho feito na [Nota de Admissibilidade](#)¹, destacamos os seguintes pontos:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020](#), de 29 de outubro.
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição relevante, mas foram identificadas as iniciativas seguintes:
 - a. [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#) – *“Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”* - foram aprovadas várias alterações ao Decreto-lei;
 - b. [Projeto de Lei n.º 338/XIV \(PAN\)](#) – *“Altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário”* - rejeitado;
 - c. [Projeto de Resolução n.º 404/XIV \(CDS-PP\)](#) – *“Recomenda ao Governo que permita a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final”* - rejeitado;
 - d. [Projeto de Resolução n.º 406/XIV \(IL\)](#) – *“Pela reposição do normal funcionamento dos exames finais nacionais”* – rejeitado;
 - e. [Projeto de Resolução n.º 420/XIV \(CH\)](#) – *“Recomenda ao Governo que mantenha a realização dos exames finais nacionais para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e que recorra à utilização de espaços sob a alçada das autarquias para realização das provas de ensino em causa”* – aguarda agendamento da discussão na sessão plenária.

¹ Ver páginas 2 e seguintes.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

4. Em 15 de maio de 2020, na sequência da aprovação dum requerimento do Grupo Parlamentar do PS, foi realizada a audição do Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior (CNAES), para prestar esclarecimentos sobre a forma encontrada de determinação da nota de candidatura ao ensino superior, tendo sido justificada a opção pela não realização de exames do ensino secundário para melhoria da classificação interna final da disciplina.
5. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da Lei de organização e funcionamento do Governo. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

PARTE IV – DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA COMISSÃO

1. Pedidos de informação

Ao abrigo do disposto pela alínea c) do n.º 3 do artigo 17º da LEDP, foi solicitada informação sobre o teor da petição às seguintes entidades para se pronunciarem, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos 4 e 5 do artigo 20º, conjugado com o artigo 23º da Lei do Exercício de Petição:

- Pedido de Informação - Ministro da Educação;
- Pedido de Informação - Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- Pedido de Informação - CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais;
- Pedido de Informação - CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação;
- Pedido de Informação - FNAEBS - Federação Nacional de Associações de Estudantes do Básico e Secundário;
- Pedido de Informação - Ministro da Educação - Reiteração;
- Pedido de Informação - Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Reiteração;
- Pedido de Informação - CONFAP - Confederação Nacional das Associações de Pais - Reiteração;
- Pedido de Informação - CNIPE - Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação - Reiteração;

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

- Pedido de Informação - FNAEBS - Federação Nacional de Associações de Estudantes do Básico e Secundário - Reiteração.

Aos pedidos dirigidos, foi recebida resposta apenas da parte do Ministério da Educação. Nessa resposta, diz-se, então, que “os exames finais nacionais têm constituído, um mecanismo importante de acreditação das aprendizagens realizadas pelos estudantes ao longo de toda a escolaridade secundária, assim como um protetor de igualdade nos concursos de ingresso ao ensino superior”, facto que conduziu a que o XXII Governo Constitucional optasse “por manter a realização de exames finais nacionais, adaptando-os à situação excecional que se vive” e, por meio do Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, tendo introduzido “um conjunto de ajustamentos excecionais para garantir a realização destas provas em segurança”. Por isso, “a realização dos exames finais nacionais destinou-se apenas às disciplinas que os alunos elegeram como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior”.

2. Audição da peticionária

Na audição, a peticionária deu conta de que a situação que motivou a petição, a realização de exames para além daqueles que sirvam de prova de ingresso, se alterou.

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior recomendou que fossem realizados, pelos alunos do ensino secundário, apenas os exames que lhes sirvam como provas de ingresso.

Assim dita o artigo 3.º-C do Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 na área da educação:

Artigo 3.º-C

Avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário

1 - Para efeitos de avaliação, aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, incluindo disciplinas em que haja lugar à realização de exames finais nacionais, é apenas considerada a avaliação interna.

2 - As classificações a atribuir em cada disciplina têm por referência o conjunto das aprendizagens realizadas até ao final do ano letivo, independentemente do regime em que foram desenvolvidas, garantindo-se o juízo globalizante sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

3 - Os alunos realizam exames finais nacionais apenas nas disciplinas que elejam como provas de ingresso para efeitos de acesso ao ensino superior, sendo ainda permitida a realização desses exames para melhoria de nota, relevando o seu resultado apenas como classificação de prova de ingresso.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que se encontre prevista a realização de exames finais nacionais apenas para apuramento da classificação final do curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior, os alunos ficam dispensados da sua realização.

5 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, os alunos autopropostos, incluindo os que se encontram na modalidade de ensino individual ou de ensino doméstico, realizam provas de equivalência à frequência, as quais são substituídas por exames finais nacionais quando exista essa oferta.

Face ao exposto, na audição, a petionária reconheceu e reiterou a desnecessidade e desadequação de falar sobre o tema.

Entendeu como adequado abordar um outro assunto, a iniciativa “Alunos Por Melhorias”.

Assim, no tempo de que dispôs, abordou o problema do “retorno das melhorias bem como a contabilização dos 30% para a classificação final da disciplina”. Explicou que “a proposta consiste em permitir que os alunos possam melhorar em 30% a sua nota interna, caso estejam a concluir a disciplina e a 100% as disciplinas que já acabaram, uma situação muito semelhante ao que ocorria antes da pandemia, com exceção que nenhum dos alunos vê a sua classificação interna prejudicada”.

Concluiu, pedindo que “esta matéria seja objeto de análise, de uma revisão ponderada, acima de tudo, consciente, por parte dos órgãos competentes, com vista à restituição de um direito que é nosso, dos estudantes, (com a devida adaptação às circunstâncias, geradas pela crise sanitária) e ao não adiamento de mais um ano nas vidas de milhares de estudantes portugueses”.

PARTE V – TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

De acordo com o número de assinaturas, teria lugar apreciação em Plenário. No entanto, visto que o que era pedido, como a própria petionária reconheceu, já encontrou resposta, como demonstrado *supra*, deixa o pedido de fazer sentido. O objeto extinguiu-se, havendo por isso inutilidade superveniente da apreciação da petição.

PARTE VI – CONCLUSÕES

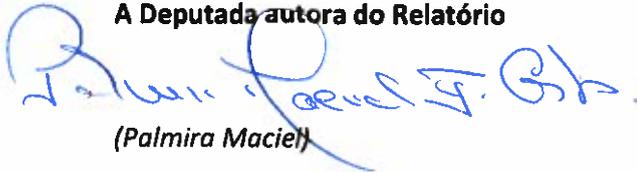
Com base em todo o *supra* exposto, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto emite o seguinte parecer:

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;
2. Uma vez que a situação que motivou a petição se alterou, não sendo a realidade a mesma, o objeto da petição extingue-se. Essa extinção do objeto conduz a uma necessária inutilidade superveniente da apreciação da petição.

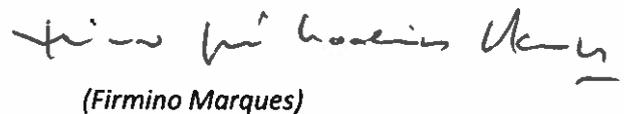
Palácio de S. Bento, 13 de abril de 2021

A Deputada autora do Relatório



(Palmira Maciel)

O Presidente da Comissão



(Firmino Marques)